

COMISSÃO DE SEGURIDADE SOCIAL E FAMÍLIA

PROJETO DE LEI Nº 1.159, DE 2015

Altera a redação do art. 96 da Lei nº 10.741, de 1º de outubro de 2003, que dispõe sobre o Estatuto do Idoso.

Autor: Deputado CARLOS BEZERRA

Relatora: Deputada FLÁVIA MORAIS

I - RELATÓRIO

O Projeto de Lei (PL) em discussão tem o objetivo de defender as pessoas idosas que buscam a contratação de plano de saúde, mas são impedidas pelas operadoras, em função da sua idade. Para tanto, o autor busca alterar o art. 96 do Estatuto do Idoso (a Lei nº 10.741, de 1º de outubro de 2003), tornando crime o impedimento ou criação de dificuldades para pessoa idosa contratar plano de saúde em virtude de resultado de perícia ou exame prévio.

Em sua justificação, o Dep. Carlos Bezerra aponta que, das vinte maiores operadoras de planos de saúde que atuam em São Paulo, apenas oito comercializam planos individuais para clientes com mais de 60 anos. Acrescenta, também, que, segundo o Instituto Brasileiro de Defesa do Consumidor (Idec), cinco entre estas oito operadoras (duas não foram avaliadas), submetem os interessados em contratar um plano a exames médicos chamados de “entrevistas qualificadas”, que são permitidas pelas normas da Agência Nacional de Saúde Suplementar. Por fim, assinala que, após a realização dessas entrevistas, pessoas idosas são impedidas de contratar planos.

A matéria, inicialmente, foi distribuída às Comissões de Seguridade Social e Família e de Constituição e Justiça e de Cidadania. Posteriormente, o despacho inicial foi revisto, e o PL, que será examinado em Plenário, passou a sujeitar-se ao crivo das Comissões de Defesa dos Direitos da Pessoa Idosa (CIDOSO) e Seguridade Social e Família (CSSF), para análise do mérito, e Constituição e Justiça e de Cidadania (CCJ), para apreciação do mérito, da constitucionalidade, da juridicidade e da técnica legislativa.

Na CIDOSO, o PL foi relatado pela Dep. Cristiane Brasil, que, em seu voto, manifestou-se favoravelmente a ele. O Parecer da Parlamentar foi aprovado, por unanimidade, pela Comissão.

É o relatório.

II - VOTO DA RELATORA

Cabe a esta Comissão de Seguridade Social e Família a apreciação, quanto ao mérito, no que tange ao direito à saúde e ao sistema público de saúde, do Projeto de Lei nº 1.159, de 2015, do Deputado Carlos Bezerra.

O art. 14 da Lei nº 9.656, de 3 de junho de 1998, estabelece que as operadoras de planos privados de assistência à saúde não podem impedir o ingresso de beneficiários em razão da idade ou por serem portadores de deficiência. No entanto, essa determinação legal não tem sido devidamente respeitada.

Em razão da existência de diversas reclamações dos consumidores sobre a prática de triagem por parte das operadoras de planos privados de assistência à saúde, há cerca de dois anos, a Agência Nacional de Saúde Suplementar (ANS) editou a Súmula Normativa nº 27, de 10 de junho de 2015¹, por meio da qual determinou que é vedada a seleção de riscos pelas

¹

<http://pesquisa.in.gov.br/imprensa/jsp/visualiza/index.jsp?jornal=1&pagina=26&data=11/06/2015>

operadoras de planos de saúde na contratação de qualquer modalidade de plano.

Por meio desse breve apanhado de ideias, notamos que, apesar de haver disposição legal que proíbe a discriminação de cidadãos idosos no ingresso em planos de saúde, e ainda que a ANS, no exercício de sua competência regulamentar, tenha editado Súmula Normativa, para deixar mais evidente que a seleção de riscos consiste em prática vedada pelo ordenamento jurídico, as pessoas idosas continuam sendo vítimas de comportamentos tendentes a afastá-las dos planos.

Ressaltamos que essas condutas espúrias e ultrajantes são cometidas justamente na fase da vida em que essas pessoas mais necessitam de atendimento médico-hospitalar. De acordo com o Caderno de Atenção Básica do Ministério da Saúde denominado “Envelhecimento e Saúde da Pessoa Idosa”², muitos cidadãos nessa faixa etária são acometidos por doenças e agravos crônicos não transmissíveis que requerem acompanhamento constante. Essas condições tendem a manifestar-se de forma expressiva na idade mais avançada e, frequentemente, estão associadas a comorbidades.

Ora, se os dispositivos legais e infralegais hoje existente não têm conseguido deter os atos discriminatórios e gananciosos de operadoras que visam apenas ao lucro, com total desconsideração da sua responsabilidade social, é imprescindível criminalizar o ato atentatório aos direitos da pessoa idosa, em busca da maior efetividade da norma.

Nesse contexto, esclarecemos que temos ciência de que as operadoras não são instituições benemerentes. Sabemos que elas têm natureza privada e, legitimamente, perseguem o lucro. No entanto, a busca desenfreada por ganhos não pode levar ao desprezo do direito fundamental da pessoa idosa à saúde. Com esse comportamento abusivo, essas instituições têm abastecido seus cofres às custas do sofrimento daqueles que já contribuíram tanto para a

² http://189.28.128.100/dab/docs/publicacoes/cadernos_ab/abcd19.pdf

sociedade. De acordo com o jornal “Valor Econômico”³, o lucro das operadoras aumentou em 70,6% de 2015 a 2016.

Acreditamos, portanto, que a aprovação deste PL incrementará a efetividade das normas já existentes. Destacamos, no entanto, que a CSSF analisa apenas o mérito da proposição. Dessa maneira, informamos que a apreciação da constitucionalidade e da juridicidade da matéria será feita pela Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania, para a qual será remetido este Projeto após apreciação desta CSSF.

Diante do exposto e em nome dos cidadãos da melhor idade, que já perfazem cerca de 14%⁴ da população do País, o nosso voto é pela aprovação deste Projeto de Lei.

Sala da Comissão, em _____ de _____ de 2017.

Deputada FLÁVIA MORAIS

Relatora

2017-19838

³ <http://www.valor.com.br/empresas/5001906/lucro-das-operadoras-de-planos-de-saude-sobe-706-em-2016-afirma-ans>

⁴ <http://www.brasil.gov.br/economia-e-emprego/2016/12/em-10-anos-cresce-numero-de-idosos-no-brasil>